

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE/GO

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/05)

VAGNER VIEIRA FILHO - PRODUTOR RURAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 52.698.031/0001-61, com endereço na Rua Joaquim Vaz do Nascimento, nº 238, Setor Central, Apartamento nº 103, sala 2, Município de Rio Verde GO, CEP 75.901-220, neste ato representado por **VAGNER VIEIRA FILHO**, brasileiro, casado, produtor rural, natural de Rio Verde-Goiás, nascido no dia 09 de maio 1997, portador do CPF sob o n.º 003.255.601-29 e do RG nº 5914560 SSP GO, residente e domiciliada à Rua Joaquim Vaz do Nascimento, nº 238, Setor Central, Apartamento nº 103, sala 2, Município de Rio Verde GO, CEP 75.901-220, **VALDIRENE VIEIRA - PRODUTORA RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.695.893/0001-30, com endereço na Rua Joaquim Vaz Do Nascimento, nº 238, APT 103 sala 1, Setor Central, CEP 75901-220, município de Rio Verde - GO, neste ato representada por **VALDIRENE VIEIRA**, brasileira, solteira, natural de Rio Verde Goiás, nascida no dia 11 de outubro 1969, portadora do CPF sob o n.º 507.709.001-78 e do RG nº 2476267 SSP GO, residente e domiciliada à Rua Joaquim Vaz do Nascimento, nº 238, Setor Central, Apartamento nº 103, sala 1, Município de Rio Verde GO, CEP 75.901-220 e **ESPÓLIO DE PEDRO COELHO VIEIRA**, era brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF sob o número 017.148.991-87, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde-GO, na Fazenda Barreiro, s/n, Zona Rural, CEP 75.980-000, neste ato representado por sua inventariante **VALDIRENE VIEIRA**, brasileira, solteira, natural de Rio Verde Goiás, nascida no dia 11 de outubro 1969, portadora do CPF sob o n.º 507.709.001-78 e do RG nº 2476267 SSP GO, residente e domiciliada à Rua Joaquim Vaz do Nascimento, nº 238, Setor Central, Apartamento nº 103, sala 1, Município de Rio Verde GO, CEP 75.901-220, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/05

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O art. 3º da Lei nº 11.101/05, estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 nº 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



Por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório, o maior número de credores, etc. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho¹:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, **esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária.** [...] Nesse cenário, resulta incontestado que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 07/03/2017).

No caso em exame, os Autores empreendem atividade de plantio de grãos há mais de 30 anos, sendo, de fato, o local de seu principal estabelecimento, sobretudo na perspectiva econômica.

Logo, como as atividades dos Autores estão totalmente concentradas no município de Rio Verde/GO, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial do Grupo.

II – LEGITIMIDADE

Leciona o artigo 1º da LREF que, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse diapasão, necessário que se faça remissão ao art. 48 do estatuto recuperacional, onde se encontram os requisitos objetivos a serem preenchidos para que o Devedor esteja definitivamente habilitado para requerer sua Recuperação Judicial.

Comprovam os Requerentes sua aptidão, por meio da documentação abaixo listada, a qual está contida nos Docs. 04, anexos à presente:

ART. 48	INCISO	DOC.
	I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão negativa de falência e insolvência



	II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial
	III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial
	IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidões criminais

Com isso, nota-se que os produtores rurais comprovam possuir a documentação exigida pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05, e, portanto, são aptos a formularem o presente pedido.

Nesse passo, vale observar que os Srs. Vagner Vieira e Valdirene Vieira são, de fato, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada a plantação de grãos.

Nos últimos anos a jurisprudência e a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atua como pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LREF apenas exigia que para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial o devedor deveria exercer suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação seria comprovado o exercício da atividade por mais de dois anos.

A referida disposição gerava muitas discussões acerca da possibilidade de o Produtor Rural, que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido - ou seja, possuía menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial -, poderia, ou não requerer sua Recuperação Judicial.

Contudo, nos últimos anos, antes mesmo da reforma da Legislação Recuperacional, o STJ fixou importantes precedentes com relação ao processamento da Recuperação Judicial de Produtores Rurais, que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos.

Desta forma, após a pacificação do tema pelo Col. STJ, houve a reforma da LREF que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos necessários para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando expressamente



consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial. Vejamos:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos e, garantindo-lhe a possibilidade de ingresso com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural pelo referido período.

Ademais, seguem em anexo (**Doc. 04.29 e 04.30**) as comprovações do registro dos produtores rurais como Pessoa Jurídica, perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás:

Em relação ao espólio de produtor rural legitima-se a postular recuperação judicial, conforme prevê o art. 48, § 1º, da Lei 11.101/2005, no qual se lê que: *“A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.”*

Conquanto referido dispositivo preveja um rol de legitimados a postular a recuperação judicial do devedor falecido, em caso de abertura de inventário e nomeação do inventariante, competirá a este representar o espólio em juízo, nos termos do art. 618, I, do Código de Processo Civil.

Na jurisprudência, encontram-se relevantes arestos reconhecendo a legitimidade de espólio do devedor produtor rural para a recuperação judicial.

Assim, já decidiu o TJSP, em precursor aresto da segura relatoria do Des. Araldo Telles, com a votação unânime dos respeitadíssimos Des. Ricardo Negrão e Des. Carlos Alberto Garbi, que:

Recuperação Judicial. Empresário Rural. Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se perante o Registro Mercantil em data anterior ao pedido, legitimado o espólio, representado pela inventariante. Inteligência do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05. (TJSP, AI 2048349-



10.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 30.10.2017, v.u., rel. Des. Araldo Telles).

Em acórdão posterior, cujo voto condutor da precisa lavra do relator Des. Ricardo Negrão foi acompanhado à unanimidade de votos dos criteriosos Des. Sérgio Shimura e Des. Maurício Pessoa, decidiu a Corte Paulista que:

Recuperação Judicial. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de extinção do feito em relação à produtora rural Vera Lucia Jayme Moreno, em razão de seu falecimento Determinação de prosseguimento do feito com a inclusão do Espólio, já representado nos autos pela inventariante Infundada pretensão de reforma formulada pela credora Inteligência do disposto no art. 48, § 1º da Lei n. 11.101/2005 (TJSP, AI 2264791-62.2020.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 16.07.2021, v.u., rel. Des. Ricardo Negrão).

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de registro na Junta Comercial do produtor rural, ou de seu espólio, para legitimação à recuperação judicial, jurisprudencialmente consolidada no Tema Repetitivo 1.145, cuja tese é: "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro". (STJ, REsp 1.905.573, Segunda Seção, j. 22.06.2022, v.u, rel. Min. Luis Felipe Salomão; STJ, REsp 1.947.011, Segunda Seção, j. 22.06.2022, v.u, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Com relação ao registro na Junta Comercial de espólio de produtor rural ainda não inscrito, há duas interpretações que guardam coerência com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (i) ante a ausência de previsão na legislação registraria da hipótese de registro de espólio na Junta Comercial, deve-se dispensar o registro do espólio do produtor rural como pressuposto à legitimação à recuperação judicial; ou, (ii) referido registro deve ser suprido por decisão do juízo recuperacional quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Portanto, o espólio do produtor rural, representado pelo inventariante, legitima-se a requerer recuperação judicial ou a continuar na recuperação judicial do devedor falecido, com fundamento no art. 48, § 1º, da Lei 11.101/2005 e amparo em sólida jurisprudência.

Dada a urgência da apreciação do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial com a suspensão liminar do trâmite das execuções e dos atos de constrição (antecipação do *stay period*), seguirão anexados à presente petição inicial os documentos do art. 51, os quais estão discriminados na folha de rosto dos anexos.

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 04/07/2024 09:33:11



III - DO REQUERIMENTO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Recorre-se a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, prevista e estabelecida no art. 98, §6º do Código de Processo Civil.

Corroborando esta possibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de São Paulo já chancelaram este entendimento ao permitir o parcelamento das custas. Vejamos:

ESTADO DE GOIÁS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho 5ª Câmara Cível
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5534777-49.2021.8.09.0051 Comarca
de Goiânia Agravante: Auto Posto Mozarlândia Ltda e outros Agravado:
Banco Santander (Brasil) S/A Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS.
POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Muito embora
não conste dos autos provas cabais da hipossuficiência financeira dos
recorrentes, é possível a concessão do parcelamento da guia de custas
iniciais, inclusive, de ofício, com amparo no artigo 98, § 6º, do NCPC, e
nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, máxime quando
evidenciado o valor considerável das custas iniciais e que os recorrentes
estão sob recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO
CONHECIDO E PROVIDO

(TJ-GO - AI: 55347774920218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a).
DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data
de Publicação: (S/R))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de
pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em
virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do
valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$
87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da
agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair
do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa
Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de
Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais
prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de
2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência -
Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade
produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento
das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015-
RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO

(TJ-SP - AI: 21275830220218260000 SP 2127583-02.2021.8.26.0000,
Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 16/07/2021, 1ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação:
16/07/2021)

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 04/07/2024 09:33:11



Nesse sentido, levando em consideração a dificuldade momentânea dos recuperandos será necessário o parcelamento para que o fluxo de pagamento das custas caiba no orçamento, haja vista que em razão do valor elevado trará dificuldades financeiras para serem arcadas de uma só vez.

Desse modo, Excelência, visto que as despesas para ingressar com a presente demanda em Vosso juízo extrapolou a casa dos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e a severa crise econômico-financeira que perpassa esta Autora, requer seja concedida o parcelamento deste valor em 8 vezes.

IV - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO

A legislação pátria, sob o pioneirismo da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) disciplinou pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico os grupos societários. Referida Lei adotou o modelo dual, no qual os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato.

Os grupos de direito se constituem mediante convenção grupal firmada pelas sociedades que o formam e, em virtude do contrato, é legitimada a unidade econômica de todas elas. Já os grupos de fato decorrem do mero exercício do poder de controle, direta ou indiretamente, pela controladora nas sociedades controladas.

Nesse sentido, para analisar a existência do grupo de empresas é preciso aferir o grau de dependência permitido juridicamente em um grupo de fato, e como a presunção legal da autonomia afeta os planos de negócios que consideram o grupo como um todo.

No caso em exame, encontra-se configurado o grupo econômico de fato, na medida em que há atividades coordenadas entre os Autores sob controle único, em um mesmo local, para que se obtenha melhor resultado geral da atividade empresarial, de forma unificada.

Os documentos em anexo demonstram que, embora os Requerentes tenham personalidades jurídicas distintas, estruturas e patrimônios independentes, elas são economicamente e contratualmente interligadas.

Destaca-se ainda, que mesmo antes de a LFRJ ter sido alterada pela Lei nº 14.112/2020, já se admitia a possibilidade de se requerer a recuperação judicial por grupo econômico de fato ou de direito, conforme ensina Ricardo Brito Costa:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).

Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do



local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades.

O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores (COSTA, 2009, P. 182).

Visando adequar e incorporar o que a doutrina e jurisprudência já haviam admitido em sede de interpretação e aplicação da lei falimentar, a reforma do ordenamento a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, introduziu a letra “e”, ao inciso II, do artigo 513, encerrando qualquer possível controvérsia ao admitir expressamente o pedido de recuperação judicial por empresas integrantes de um mesmo Grupo Econômico.

Sobre referida alteração, de grande valia trazer à baila os comentários do Professor Manoel Justino Bezerra Filho:

O termo “consolidação processual” pode causar estranheza a quem não esteja habituado ao campo das recuperações e falências. Esse termo já está consagrado, agora definitivamente por sua positivação na Lei. A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113, do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos em quais condições pode dar-se tal forma de litigar.

E mesmo antes da inovação introduzida pela Lei nº 14.112/20, que criou a figura da “consolidação processual”, a jurisprudência do TJGO já havia pacificado o entendimento pela possibilidade de se formular pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe. 2. Na hipótese restou comprovado que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do



processamento da Recuperação Judicial dos agravados 3. Decisão mantida. 4. Liminar concedida neste recurso revogada. 5. Recurso desprovido. (TJ/MT - 1014209-08.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/03/2023, Publicado no DJE 15/03/2023) - g.p.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO RURAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI - NOVO ENTENDIMENTO DO STJ - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Não há o que se falar em intempestividade do recurso quando interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. "Quanto ao requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial para o produtor rural, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ entendem que a constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. 2. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim reputar conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a qual apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro." (AgInt no AREsp 1564649/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021). Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravadas, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. (N.U 1008147-54.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/08/2022, publicado no DJE 16/08/2022).

Também, destaca-se a jurisprudência do STJ que já se encontrava pacificada no sentido de admitir pedido de recuperação judicial por Grupo Econômico quando presentes seus requisitos, a exemplo, o entrelaçamento financeiro e de gestão das sociedades ou a existência de garantias cruzadas:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELACEMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS.PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO



CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) (AgInt no AREsp 1560868/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021)

No caso em comento, a presença da figura do Grupo Econômico é indiscutível pois, conforme restará demonstrado no pedido principal a ser formulado, entre os Autores existem garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado, redundando na necessidade de se requerer o presente pedido em litisconsórcio ativo, visando o resultado útil do processo principal, nos termos do que prevê o art. 113, I do CPC.

Assim, ficam demonstradas as questões da competência do juízo, da legitimidade dos Autores e da possibilidade de se formular o presente pedido de forma conjunta, em litisconsórcio ativo.

V – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A LREF foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, a qual incluiu a Seção IV-B, que trouxe faculdade da recuperação judicial sob consolidação processual.

A consolidação substancial é um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual, o qual permite que as sociedades pertencentes ao grupo poderão litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo, e mais ainda, a confecção de um plano de Recuperação para todos os integrantes do Grupo, consubstanciado nos termos do art. 69 -J da Lei nº 11.101/05.

Os produtores rurais compõem um grupo, estando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, e desenvolvem atividades empresariais que se complementam.

A despeito da existência de personalidades jurídicas própria e de atenderem regras de contabilidade e de boa governança, as empresas atuam em absoluta sinergia, objetivando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico.

Assim, analisando a organização societária das empresas postulantes, a comunhão de obrigações (inclusive a existência de “garantias cruzadas”) e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio e a unicidade de medidas de recuperação, especialmente o plano.

VI – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELOS AUTORES

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 eq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 04/07/2024 09:33:11



VI.I - FORMAÇÃO E HISTÓRICO DO GRUPO

O Grupo Econômico Familiar VIEIRA é formado pelos produtores rurais **VAGNER VIEIRA FILHO, VALDIRENTE VIEIRA E ESPÓLIO DE PEDRO COELHO VIEIRA**, tendo mais de 30 anos de existência, com a operação iniciada em 11/04/1991

A conjuntura econômica global e as regulamentações domésticas no Brasil têm, no entanto, imposto enormes desafios. Historicamente algumas crises têm afetado os preços dos grãos e as margens dos produtores rurais, tanto no Brasil como internacionalmente.

A seguir, apresentamos uma análise estruturada e fundamentada das **causas concretas da situação patrimonial do Grupo Econômico Familiar VIEIRA e das razões da crise econômico e financeira:**

Inflação dos Insumos Pós-COVID-19	A pandemia surpreendeu o mundo, elevando drasticamente os preços de insumos, como embalagens. Paradoxalmente, o valor de produtos finais, como carne, couro e despojos, desvalorizou, pressionando ainda mais as margens, conforme representação gráfica abaixo: HISTÓRICO DAS MATÉRIAS PRIMAS CFR BRASIL (US\$/t) US\$/t 01/01/2015 01/01/2016 01/01/2017 01/01/2018 01/01/2019 01/01/2020 01/01/2021 Ureia MAP KCL Super Triplo Sulfato de Amônio Super Simples
Custos Laborais Crescentes	A pandemia também acelerou os custos laborais devido a afastamentos e medidas de prevenção.
Redução do Poder Aquisitivo	A alta da inflação, o desemprego e as adversidades econômicas restringiram o consumo no mundo, o que refletiu no consumo dos grãos e consequentemente contribuiu para a queda dos preços no ano de 2023.



Flutuação no Preço dos grãos	A flutuação dos preços da soja e milho causam impactos em vários segmentos do mercado.
Endividamento Elevado	Diante da volatilidade dos preços e dos custos de produção e da necessidade de financiamento anualmente das lavouras de soja e milho, o Grupo Econômico Familiar VIEIRA recorreu a empréstimos bancários, sendo que a alta da SELIC gerou pressão no aumento do pagamento de juros o que impactou negativamente na viabilidade financeira da operação.
Acesso Reduzido ao Crédito	As recentes restrições de crédito, especialmente no segmento de frigoríficos, adicionaram mais desafios à gestão financeira.

Nessa toada, segue evolução do endividamento do Grupo Econômico Familiar Vieira ao longo dos anos:

CLASSE DE CREDOR	VALOR (R\$)
CLASSE 1: TRABALHISTAS	0,00
CLASSE 2: GARANTIA REAL	6.664.231,63
CLASSE 3: QUIROGRAFARIOS	12.157.707,04
CLASSE 4: ME & EPP	0,00
TOTAL DA DÍVIDA	18.821.938,67

Aliado a isso, está o fato de que o prazo de pagamento do Grupo Econômico Familiar VIEIRA junto aos seus principais fornecedores e bancos estar sendo reduzido drasticamente ao longo dos anos. A consequência mais grave desse processo é o encurtamento do ciclo financeiro do Grupo Econômico Familiar VIEIRA, ou seja, um fluxo de caixa bastante apertado e uma operação deficitária quando existe a necessidade de realizar os pagamentos dos juros que recaem sobre o endividamento.

Com o aumento da inflação, consequentemente a Taxa SELIC também subiu ao longo dos últimos anos, chegando em determinado momento a alcançar o patamar de

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



13,75% (treze vírgula setenta e cinco por cento) ao ano, o maior patamar desde o ano de 2016, o que impactou diretamente o crédito bancário, utilizado para manter a operação do Grupo Econômico Familiar VIEIRA, assim com o custo do serviço da dívida, ou seja, o montante pago de juros mensalmente.

Importante ressaltar que o GRUPO ECONÔMICO estava muito alavancado em operações bancárias quando do início da crise advinda da pandemia do COVID-19, guerra na Ucrânia e principalmente anterior aos fatores internos que, também, influenciaram na crise, o que será demonstrado a seguir:

O falecimento do sr. Pedro Coelho Vieira, pai de Valdirene Vieira, antigo proprietário da terra onde ocorrem as atividades rurais. O custeio era realizado exclusivamente pelo Sr. Pedro e com o falecimento do mesmo a terra foi objeto do processo de inventário, consequentemente houveram impedimentos junto as negociações com fornecedores e na compra de insumos e materiais essenciais ao plantio da soja e milho, como tratores, peças de maquinários e diesel.

Atualmente, as despesas para manutenção da fazenda e operacional da atividade rural são enormes. A exemplo do Diesel utilizado no maquinário de plantio, que há um custo elevado, gastando em média 1.700 litros por dia na época de plantio.

Outro fator importante que prejudicou e continua influenciando na produção e na organização do trabalho rural é o clima em Rio verde e na região. A condição de tempo quente e seco continua se intensificando, alcançando temperaturas de cerca de 39 graus.

Essa condição de muito calor e temperaturas elevadas ocorre principalmente devido à falta de chuva. Passam-se dias sem nuvens no céu, e, consequentemente, a umidade relativa do ar diminui, o que leva a um aumento na temperatura. E com o excesso de calor, as sementes acabam “cozinhando” e não germinando e o agricultor terá que realizar o plantio novamente.

Fato esse que ocorreu no presente caso, os Produtores Rurais realizaram o plantio da soja e milho. No entanto, as sementes não germinaram fazendo com que os insumos fossem plantados novamente. Ocorre que o período ideal de plantio já havia cessado, assim os grãos não utilizados foram devolvidos ao credor MILHÃO IND. E COM. que cobrou taxas em torno de R\$ 600.000,00.

Os produtores que esperavam iniciar o plantio logo após o término do “vazio sanitário” terão que esperar um pouco mais devido à influência do fenômeno El Niño, que está causando um atraso no início do período chuvoso na região de Rio Verde. Isso não afeta apenas o início da safra, mas também aumenta a preocupação com os casos de queimadas na região, devido ao excesso de temperatura e à baixa umidade relativa do ar.

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 eq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 04/07/2024 09:33:11



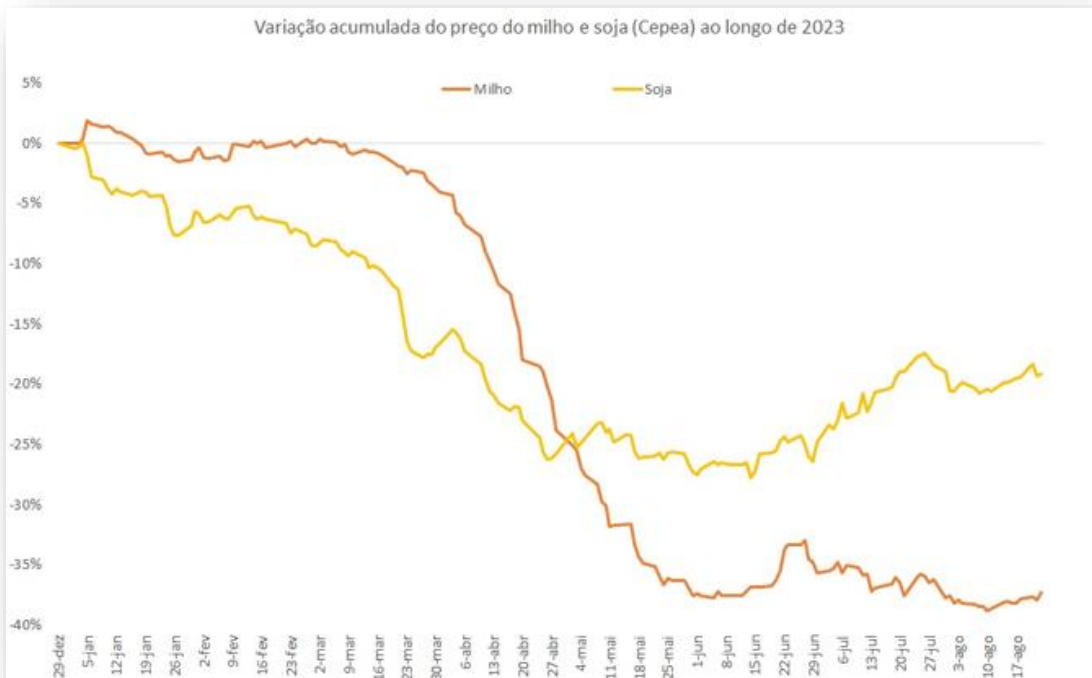
VI.II - FLUTUAÇÃO NO PREÇO DOS GRÃOS

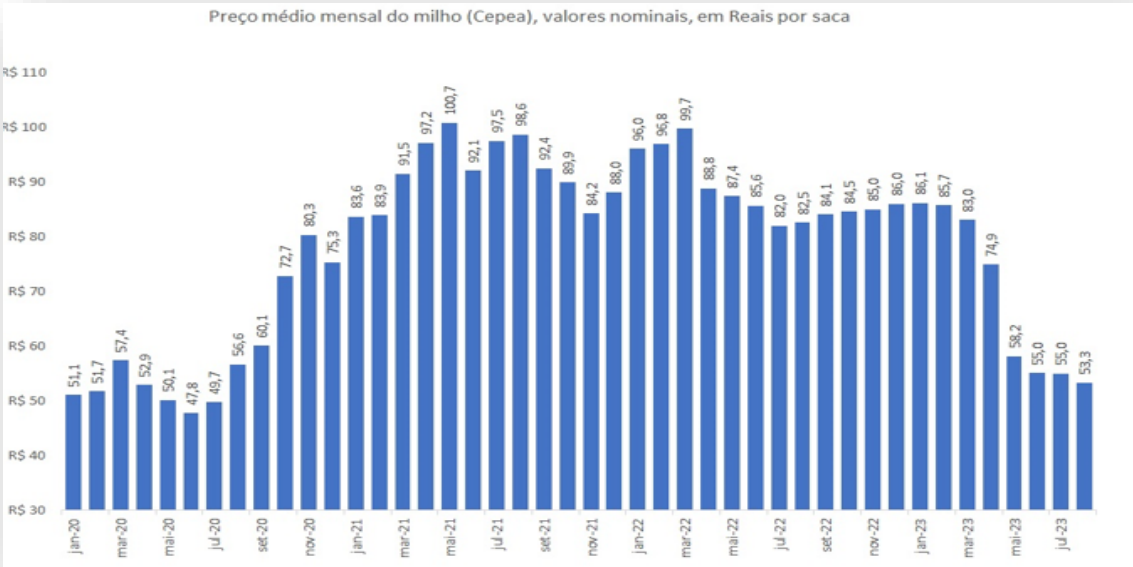
VI.II.I - MILHO

O preço do milho foi uma das principais preocupações dos produtores agrícolas na safra 2022/2023 e será também na safra 2023/2024.

Por outro lado, os gastos com os insumos agrícolas indicam que as contas dos agricultores podem ficar até negativas para a safra 2023/2024, considerando que as cotações das commodities caíram mais do que os custos de produção, disseram especialistas do Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária (Imea) e do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Esalq-USP.

O superintendente do Imea apresentou dados que mostram que os preços do milho já estão abaixo do mínimo de garantia do governo





VI.II.II – SOJA

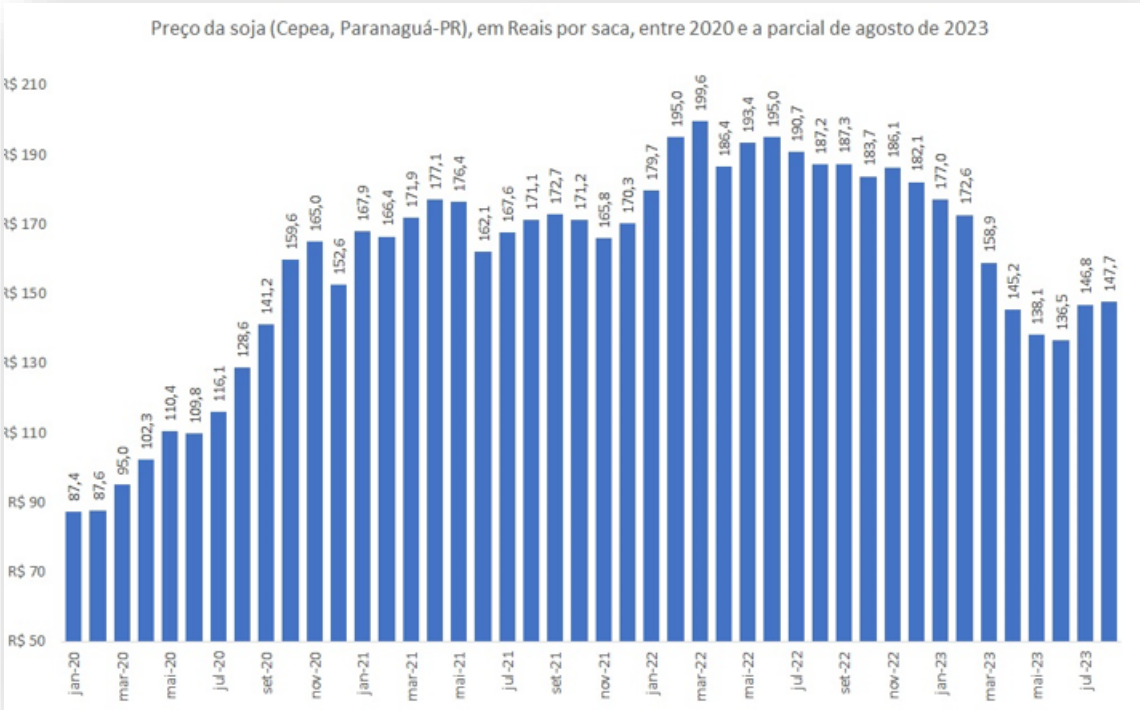


Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820





Na Safra 2022/2023 a Argentina e Uruguai tiveram perdas muito expressivas nas safras de soja, já o Brasil tem safra elevada, assim como EUA, pressionando os prêmios e os preços do grão no Brasil. Com o dólar valorizado, países importadores dão preferência à soja brasileira, que entra no mercado com qualidade e em grande quantidade, apesar do preço baixo.

Assim, a alta produtividade é uma vantagem para o produtor rural, que ainda precisa lidar com os custos de produção elevados para adquirir os insumos necessários para o próximo ciclo (2023/2024).

A safra de soja 2022/23 alcançou o incrível número de produção de 154,8 milhões de toneladas, de acordo com o boletim de grãos publicado em maio pela Conab (Companhia Nacional de Abastecimento).

De acordo com dados do Cepea, o gasto do agricultor, considerando insumos, sementes, transporte e operação, alcançou R\$ 6.000,00/ha em julho de 2022, mais que o dobro das áreas avaliadas em 2020.

Considerando preços de insumos de janeiro a maio de 2023 e um preço futuro da soja para março de 2024 a US\$ 13,00 por *bushel*, a receita da oleaginosa cairia para R\$ 5.693,00 por hectare, 25% abaixo do visto na safra anterior.

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 eq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

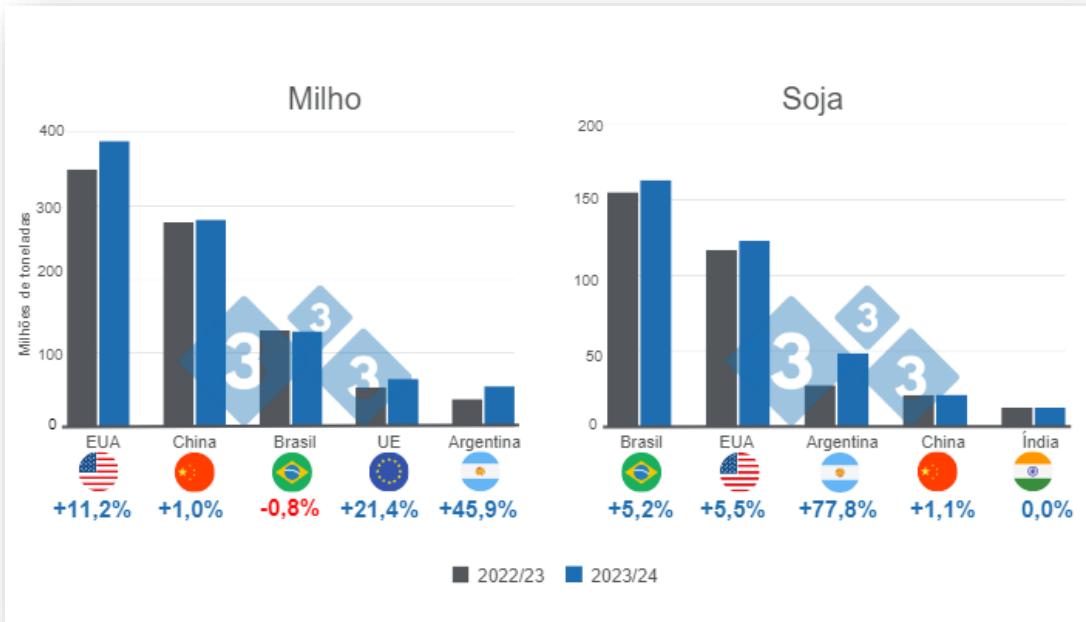


O aumento dos gastos relatado se mostrou superior ao faturamento: enquanto os custos aumentaram 37,4%, o faturamento cresceu apenas 6,44%, em 2022 na média dos produtores rurais.

VI.II - ANÁLISE DO MERCADO DE PRODUÇÃO DE SOJA E MILHO

O mercado de soja e milho tem uma importância substancial para a economia global, especialmente em países como o Brasil, que se destaca como um dos maiores produtores e exportadores do mundo.

Entre 2010 e 2023, o Brasil experimentou uma expansão significativa nas áreas de cultivo de soja e milho, solidificando sua posição como um dos maiores produtores e exportadores mundiais destes grãos. Este crescimento foi motivado por avanços tecnológicos na agricultura e por condições favoráveis no mercado internacional.



Dentro deste período, diversas crises impactaram os produtores rurais brasileiros. A instabilidade política e econômica, juntamente com flutuações nos preços internacionais, gerou incertezas e tensões no setor agrícola. Condições climáticas adversas, como secas e excesso de chuvas em algumas regiões, também afetaram a produção, elevando os custos e reduzindo a produtividade.

Os custos de produção, particularmente os preços dos fertilizantes e combustíveis, aumentaram significativamente ao longo dos anos, apertando as margens de lucro dos produtores rurais. Em adição, as taxas de câmbio flutuantes e as políticas governamentais,



como taxações e tarifas, influenciaram diretamente os preços e a rentabilidade dos produtores.

No ano de 2023, observou-se uma queda nos preços da soja e do milho. Esta redução de preços, comparada com os altos custos de produção, resultou em uma compressão nas margens de lucro dos proprietários rurais. Esta situação, somada a uma possível relação de troca desfavorável, gerou tensões e preocupações no setor.

A relação de troca refere-se à quantidade de produtos agrícolas que os produtores Vagner e Valdirene precisam vender para adquirir insumos, máquinas, etc. Quando os preços dos produtos agrícolas caem ou os custos de produção sobem, a relação de troca pode se tornar desfavorável para os produtores.

Grandes consultores do mercado agrícola apontaram múltiplos fatores para as crises observadas, incluindo questões climáticas, políticas governamentais, dinâmicas de mercado internacionais e instabilidades econômicas. O ajuste de preços em 2023 foi atribuído a fatores como uma oferta global elevada, redução na demanda internacional e a valorização do real, que torna as exportações brasileiras menos competitivas.

De 2010 a 2023, o mercado de soja e milho no Brasil enfrentou várias crises e desafios, com eventos que originaram tensões entre produtores rurais, o governo e outros atores do mercado. A queda de preços em 2023, em conjunto com custos de produção elevados e relações de troca desfavoráveis, ressalta a necessidade de estratégias sustentáveis e de políticas públicas eficazes para garantir a viabilidade econômica dos produtores e a estabilidade do setor agrícola brasileiro.

VI.III – PANORAMA ECONÔMICO E FINANCEIRO MUNDIAL

Segue panorama dos principais eventos econômicos, políticos e sociais ocorridos no período de 2001 até 2023.

2001	Mundo: Ataques terroristas de 11 de setembro nos EUA. Brasil: Crise energética (apagão) levou ao racionamento de energia. Crescimento Brasil: -0,2% Crescimento mundial: 2,3%
2002	Mundo: Crise financeira na Argentina. Brasil: Eleição de Luiz Inácio Lula da Silva. Crescimento Brasil: 2,7% Crescimento mundial: 2,7%
2003	Mundo: Invasão dos EUA ao Iraque. Brasil: Implementação das primeiras políticas socioeconômicas de Lula. Crescimento Brasil: 1,1% Crescimento mundial: 3,4%



2004	Mundo: Expansão da União Europeia com adição de 10 novos membros. Brasil: Boom das commodities. Crescimento Brasil: 5,7% Crescimento mundial: 4,9%
2005	Mundo: O YouTube é fundado. Brasil: Escândalo do Mensalão. Crescimento Brasil: 3,2% Crescimento mundial: 4,4%
2006	Mundo: Crise nuclear na Coreia do Norte. Brasil: Reeleição de Lula. Crescimento Brasil: 4,0% Crescimento mundial: 5,5%
2007	Mundo: Crise financeira global tem início. Brasil: Descoberta do pré-sal. Crescimento Brasil: 6,1% Crescimento mundial: 5,6%
2008	Mundo: Crise financeira intensifica-se com a queda do Lehman Brothers. Brasil: O país é menos afetado inicialmente pela crise. Crescimento Brasil: 5,1% Crescimento mundial: 3,0%
2009	Mundo: Estouro da crise econômica mundial. Brasil: Pacotes de estímulo para conter efeitos da crise. Crescimento Brasil: -0,1% Crescimento mundial: -1,7%
2010	Mundo: Terremoto no Haiti. Brasil: Eleição de Dilma Rousseff. Crescimento Brasil: 7,5% Crescimento mundial: 5,4%
2011	Mundo: Protestos da Primavera Árabe. Brasil: Início do declínio do boom das commodities. Crescimento Brasil: 3,9% Crescimento mundial: 4,2%
2012	Mundo: Reeleição de Barack Obama nos EUA. Brasil: Brasil supera o Reino Unido como sexta maior economia. Crescimento Brasil: 1,9% Crescimento mundial: 3,5%
2013	Mundo: Papa Francisco é eleito. Brasil: Manifestações populares em junho. Crescimento Brasil: 3,0% Crescimento mundial: 3,4%
2014	Mundo: Anexação da Crimeia pela Rússia. Brasil: Copa do Mundo FIFA e reeleição de Dilma. Crescimento Brasil: 0,5% Crescimento mundial: 3,6%
2015	Mundo: Acordo nuclear com o Irã. Brasil: Início da recessão e escândalo da Lava Jato. Crescimento Brasil: -3,5%

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



	Crescimento mundial: 3,4%
2016	Mundo: Brexit e eleição de Donald Trump. Brasil: Olimpíadas do Rio e impeachment de Dilma. Crescimento Brasil: -3,3% Crescimento mundial: 3,3%
2017	Mundo: Início das negociações do Brexit. Brasil: Reformas econômicas propostas pelo governo Temer. Crescimento Brasil: 1,1% Crescimento mundial: 3,8%
2018	Mundo: Encontro Trump-Kim Jong-un. Brasil: Eleição de Jair Bolsonaro. Crescimento Brasil: 1,3% Crescimento mundial: 3,6%
2019	Mundo: Protestos em Hong Kong. Brasil: Reforma da Previdência é aprovada. Crescimento Brasil: 1,1% Crescimento mundial: 2,8%
2020	Mundo: Pandemia de COVID-19. Brasil: Impactos econômicos e sociais da pandemia. Crescimento Brasil: -4,1% Crescimento mundial: -3,5%
2021	Mundo: Vacinação contra COVID-19 inicia-se em diversos países. Brasil: Crise sanitária, política e econômica se intensifica. Crescimento Brasil: 4,6%
2022	Mundo: Recuperação econômica pós-pandemia e tensões geopolíticas. Brasil: Incertezas políticas e econômicas se mantêm. Crescimento Brasil: 2,9%

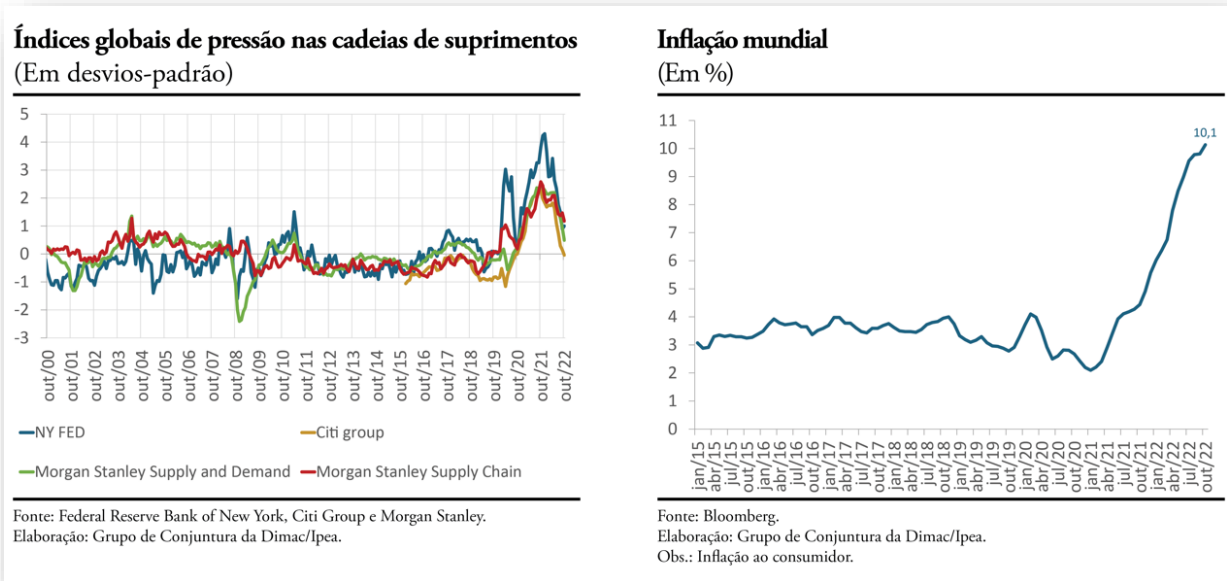
Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



Especialmente a partir do ano de 2020, em razão da calamidade global causada da Covid-19, é possível notar, a partir da análise dos gráficos abaixo, que os índices globais de pressão nas cadeias de suprimentos e a inflação mundial, corroborando os fatos ora narrados:



VII.I- ESSENCIALIDADE DE BENS - NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS ATIVOS DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR VIEIRA

O Grupo Econômico Familiar VIEIRA possui diversos ativos que são essenciais a atividade produtiva, principalmente os bens que fazem parte da produção agrícola, tais como propriedades rurais, máquinas e equipamentos e veículos automotores.

A produção agrícola do Grupo Econômico Familiar VIEIRA também é um bem essencial, sendo extremamente necessária para o capital de giro da operação de cada safra.

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens e ativos descritos são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Grupo Econômico Familiar VIEIRA, bem como das especificidades da operação de produção agrícola de um produtor rural.

Permitir a expropriação de bens e ativos absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo Econômico Familiar VIEIRA resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.



É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Por outro lado, a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma grande preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis e relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial

A inteligência do artigo 1º da LRF demonstra a possibilidade de ser proposta recuperação judicial pelas sociedades empresárias.

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Além do que, os artigos 69-G a e 69-L, também da LRF, autorizam a propositura de recuperação judicial em litisconsórcio ativo por empresas que formem grupo econômico, como também permitem ao juiz autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas, permitindo, assim, a apresentação de plano de recuperação judicial único.

Tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre as Recuperandas em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual das ora Recuperandas se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Outro ponto que merece atenção deste do Juízo da Recuperação Judicial diz respeito à necessidade de proteção dos ativos do **Grupo Econômico Familiar VIEIRA**, que são essenciais para a manutenção de suas atividades, geração de recursos e fortalecimento do caixa, bem como para preservação da capacidade operacional e pagamento dos credores.

Como é de conhecimento, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 eq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do **Grupo Econômico Familiar VIEIRA** imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelo Bancos.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do **Grupo Econômico Familiar VIEIRA** resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que o **Grupo Econômico Familiar VIEIRA** entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens de capital essencial aos GRUPO, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado “período de stay period” nenhum bem essencial às atividades do GRUPO em recuperação pode ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.

Não há espaço para dúvidas de que a preservação da empresa é o principal pilar da Lei de Recuperação de Empresas e Falências e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, as sociedades recuperandas abrem mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da LFRE. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.



O que se requer é a ponderação entre princípios importantíssimos para o direito pátrio, como o da continuidade da atividade empresária e da função social da Requerente, em contraposição ao direito de crédito do credor.

Neste cenário, afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do **Grupo Econômico Familiar VIEIRA**, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis essenciais às atividades, conforme detalhado no presente documento, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pela Requerente.

Diante de tudo o que foi argumentado, os Autores trazem anexada à presente uma lista de bens essenciais (**Doc. 07**) sobre os quais vem requerer que se decrete sua essencialidade, uma vez que todos são cruciais para o funcionamento das atividades econômicas do Grupo.

VII.II - REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES RURAIS - PLANTIO DE SOJA E MILHO

Para conferir maior transparência ao pleito ora formulado, os Autores trazem abaixo fotografias recentemente tiradas, comprovando o regular funcionamento das atividades rurais - plantações de milho e soja:

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 04/07/2024 09:33:11





Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 04/07/2024 09:33:11





Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820





Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



Os demonstrativos acima são importantes para que o deferimento do processamento possa ser implementado com a dispensa de constatação prévia, que consiste em medida facultativa que pode ser determinada pelo Juízo antes de deferir o processamento da RJ, para conferir ao Magistrado mais segurança – única e exclusivamente acerca do real funcionamento da empresas Requerentes – o que está definitivamente comprovado no presente caso.

VIII – DA CORRETA INSTRUÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial do Grupo Econômico Familiar VIEIRA e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, os Autores demonstram a seguir o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que (**Docs. 4.29, 4.30, 4.39 – 4.42, 4.01 – 4.16**):

- i. exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatutos sociais e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de Goiás;
- ii. não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar e;
- iii. nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal.

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – Imposto de Renda de Pessoa Física (Docs. 8.0 – 8.13);

Inciso III – relação de credores das Requerentes; (Doc. 09);

Inciso IV – a relação integral dos empregados; (Doc.10)

Inciso V – certidões de regularidade dos Autores na Junta Comercial dos Estados de Goiás, contratos sociais atualizados, atas de nomeação dos atuais administradores, além da documentação autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do



parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/1976 (Doc. 4.29, 4.30, 3.01, 3.02);

Inciso VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (Docs. 8.0 - 8.13)

Inciso VII - extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Docs. 6.0 - 6.17);

Inciso VIII - certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos Autores (Rio Verde - GO). (Docs. 4.19, 4.20, 4.21)

Inciso IX - relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte; (Doc. 11).

Inciso XI - relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Docs. 7.0 e 7.01)

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, o Grupo Econômico Familiar Vieira comprova estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da exordial da recuperação judicial sob consolidação processual, **razões pela qual requer a este Juízo o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.**

IX - PEDIDOS

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, Grupo Econômico Familiar Vieira requer seja deferido o processamento de sua recuperação judicial sob consolidação substancial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-G, da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

a) seja ordenado a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Grupo Econômico Familiar Vieira, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento os bens de capital essencial às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil;

b) seja nomeado administrador judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para



posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005;

c) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Autores exercerem suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11. 101/2005;

f) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes;

g) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

h) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

i) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Juízos desta Comarca;

j) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

k) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do Grupo Econômico Familiar Vieira em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça,



facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

l) Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Autores (Grupo Econômico Familiar Vieira), nos termos do art. 425 do CPC.

m) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

n) **Tramitação em Segredo de Justiça:** Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia ora pretendida, que seja autorizada a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I);

o) Seja deferido o **parcelamento das custas iniciais**, tal qual fundamentado no tópico III;

p) **Intimações ao Advogado:** Requerem, nos termos do § 5º, do art. 272, do CPC, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **RAFAEL LARA MARTINS**, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.331 e **FILIPPE DENKI BELÉM PACHECO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, sob pena de posterior nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 18.821.938,67 (Dezoito milhões, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos).**

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, 22 de novembro de 2023.

RAFAEL LARA MARTINS
OAB/GO Nº 22.331

FILIPPE DENKI BELÉM PACHECO
OAB/GO Nº 34.021

JORGE LUCAS DE OLIVEIRA
OAB/GO Nº 61.524

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 eq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 1.0	Guia e boleto de recolhimento das custas Iniciais
Doc. 2.0	Procurações
Doc. 3.0	Contratos Sociais, e Comprovante de Inscrição dos Produtores Rurais
Doc. 4.0	Certidões dos produtores rurais: Negativas de Falência e Recuperação Judicial Cíveis e criminais, emitidas pelas justiças estadual e federal Certidões Simplificadas JUCEG
Doc. 7.0	Lista de bens essenciais
Doc. 9.0	Lista de credores (Passivo total)
Doc. 9.0	Relação integral de credores
Doc. 8.0	Relação de bens dos sócios (IRPF)
Doc. 6.0	Extratos bancários
Doc. 7.0	Relação de bens e direitos (ativo não circulante)

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 04/07/2024 09:33:11